AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.346 - RJ (2019/0054078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	JUCÉLIA CORRÊA - SC020711
		RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
		LUCAS PEREIRA RAIMUNDO WINTER - SC052632
AGRAVADO	:	ALBERTO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061
INTERES.	:	SMARPOL SERVICOS MARITIMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECHEGO. SERVIÇO PORTUÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

Da análise da minuta do agravo de instrumento, pode-se inferir que COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (COMPANHIA) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, rejeitou a exceção de pré executividade apresentada.

O agravo de instrumento interposto foi parcialmente provido para, acolhendo em parte a exceção de pré executividade, determinar o prosseguimento do feito originário como procedimento de liquidação.

Inconformada, a COMPANHIA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando ocorrer violação dos arts. 5º, LV, da CF, 123, 502 e 780 do NCPC, oportunidade em que se discutem temas referentes ao trabalho de rechego no porto do Rio de Janeiro.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 580/603).

O apelo nobre não foi admitido, em virtude do seguinte (1) não cabimento de recurso especial por ofensa a normas constitucionais; (2) incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Não resignada, a ora agravante interpôs agravo em recurso especial que foi apreciado de forma monocrática pela Presidência do STJ.

Dessa decisão, foi interposto o presente agravo interno.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso em epígrafe, a questão tratada nos autos diz respeito a direito público em geral. A propósito:

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DO ESPECIAL. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.*
> *1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal de origem sob o prisma dos dispositivos de lei federal tidos por violados - arts.*
> *270, 272 e 275, da CLT. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF*
> *3. A revisão do acórdão recorrido para acolher-se a pretensão do recorrente de que os trabalhadores em questão não exerciam apenas a atividade de rechego, e, consequentemente, os dispositivos da Resolução 4.417/74 teriam sido aplicados de forma incorreta não pode ser realizada na via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no Ag 1.180.743/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 28/2/2012, DJe 12/3/2012)*

De igual forma, são os precedentes apreciados monocraticamente: Ag. 1.108.743/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/9/2011, REsp. 1.155.788/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/4/2011 e Ag. 1.184.797/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/9/2009.

Assim, verifica-se que a competência para apreciar o recurso é de uma das turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte.

Desse modo, determino a redistribuição do processo a um dos Ministros das Turmas que compõem a aludida Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator